	œ
	Ĕ
	753
	63
	4
	55
	7
	ç
	7
Ġ.	ĕ
₫	1
<u>≤</u>	ڄ
þ	73
ě	Щ
Š	ă
Mario Manoel Coelh	5.4inn. 398F6A3D-91F08C1A-64B45504-6375
ä	٦
2	7
<u>a</u> ï.	٩
Σ	ŗ
bo	ž
nte	hr/snede e informe o
me	٦
Ħ	'n,
g	/ hr/
용	5
ina	2
ento foi assinado	and at the am
ō	4
얼	
me	č
Este documento	?
ŏ	‡
Ste	Į.
	noses o site http://con
	900
	906
	inferência acess
	ânc
	Ę
	2

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 15/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2002/2009 (12 vol).
 - **Apensos:** Processos nsº 2159/2016, 1801/2016, 4149/2008 e 583/2009.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsável: Sr. Samuel Farias de Oliveira Prefeito Municipal de Guajará.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6816/2011- MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls.2180/2182v).
- 8- Relator: Conselheiro Jósué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das Contas Anuais do Sr. Samuel Farias de Oliveira na Prefeitura de Município de Guajará, referente ao exercício de 2008, Prefeito e Ordenador de Despesa, mantendo integralmente o sugerido no Voto original, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;
 - **9.2. Determinar** à Câmara Municipal de Guajará o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas;

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 14 de Março de 2017.

oelho de Mello.	1,40: 398F6A3D-91F08C1A-61B145501-63757F06
Coelho	30REG/
Nario Manoel	forme o código. 308E6A3D-0
r Mario	ormo
almente po	and a poor
ado digit	000 hr/s
oi assina	a tre am
Este documento foi assinado o	this doc//.c
Este do	o cito httr
	oferência acesse o cita
	cionóre
	4

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	•
Proc. №	
Elo NO	

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 15/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12- Especifiçação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

 12.1- Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do
- Regimento Interno).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	œ
	Ĕ
	753
	63
	4
	55
	7
	ç
	7
Ċ.	ĕ
₫	1
<u>≤</u>	ڄ
þ	73
ě	Щ
Š	ă
Mario Manoel Coelh	5.4inn. 398F6A3D-91F08C1A-64B45504-6375
ä	٦
2	7
<u>a</u> ï.	٩
Σ	ŗ
bo	ž
nte	hr/snede e informe o
me	٦
Ħ	'n,
g	/ hr/
용	5
ina	2
ento foi assinado	and at the am
ō	4
얼	
me	č
Este documento	?
ŏ	‡
Ste	Į.
	noses o site http://con
	900
	906
	inferência acess
	ânc
	Ę
	2

Publicado r do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/		



DIV. DE ACÓRDÃO	S
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 15/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 2002/2009.
 - **Apensos:** Processos nsº 2159/2016, 1801/2016, 4149/2008 e 583/2009.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsável: Sr. Samuel Farias de Oliveira Prefeito Municipal de Guajará.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6816/2011-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls.2180/2182v).
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2008.

Irregularidade. Multa. Recomendação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Samuel Farias de Oliveira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, no curso do exercício de 2008, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Samuel Farias de Oliveira no valor total de R\$ 23.016,64 (vinte e três mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ nos termos abaixo discriminados. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
 - **9.2.1.** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, inciso II da Resolução n°. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n°. 25/2012-TCE/AM e art. 6°-A, inciso V, da Resolução n°. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n°. 02/2007, também do TCE/M, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses),

	œ
	c
	ä
	7
	'n
	۳
	Z
	Š
	45
	ď
	34
	7
	÷
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
o.	č
	щ
≥	Ò
<u>e</u>	خ
р	398F643D-91F08C14-64B455C
2	2
oell	Щ
્ર	ö
\subseteq	
lario Manoel	ċ
ĕ	₽.
В	ç
<	C
.2	C
<u>a</u>	٦
2	٤
ō	÷
٩	.⊆
ŧ	٩
e	٩
Ě	r/sped
g	2
ij	\geq
ē	ᅕ
0	ć
æ	
<u>≅</u> .	7
SS	ď
foi assi	Š
ō	σ
7	IIIta toa an
Ĕ	ū
e	5
Ξ	۷
ಠ	6
8	ŧ
ō	7
Este	#
Ш	0
	a
	ij
	ď
	č
	ממכו
	Cio acio
	ância ac
	nferência acesse

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Ele NO

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 15/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 do Relatório/Voto;

- **9.2.2.** No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, inciso II da Resolução n°. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n°. 25/2012 TCE/AM pela inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal por meio informatizado dos convênios relatados no item 2 do Relatório/Voto:
- **9.2.3.** No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012. Pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3 a 8 deste voto.
- **9.3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Guajará:
 - **9.3.1** Tomar providências necessárias no sentido de atualizar os registros funcionais dos servidores em suas pastas dossiê;
 - 9.3.2 Adotar providências cabíveis com o objetivo de emitir as declarações de bens dos servidores nomeados em cargo comissionado, conforme art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
 - **9.3.3** Tomar providências necessárias para a formalização dos relatórios de viagem, toda vez que houver concessão de diárias;
 - 9.3.4 Adotar todas as providências cabíveis no sentido de que quando houver nomeação, admissão ou contratação de pessoal, remeter a este Tribunal a documentação pertinente a estes atos;
 - 9.3.5 Tomar providências necessárias no sentido de realizar com maior brevidade possível, concurso público, com o objetivo de regularizar a situação do Quadro de Pessoal, tendo em vista o grande número de servidores contratados temporariamente;
 - 9.3.6 Adotar providências no sentido de solicitar ao Setor competente o correto preenchimento tempestivo dos campos via magnético do Sistema ACP, que se fizerem necessários, conforme a Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
 - **9.3.7** Tomar providências imediatas para elaboração da Lei Municipal

lello.	08C1 A-64B45504-63752
e Me	9
g	7
일	2
Soe	ă
el Coelho	č
90	.0
ä	÷
Σ	ć
or Mario Manoe	٥
≌	Ē
ō	Ę
te po	±.
ž	ď
Ĕ	٦
ij	ý
dig	2
_	Ś
ğ	è
oi assinado	ď
as	ţ
o foi assi	ţ
윧	7
иe	ç
Este docume	//
qocni	ŧ
ţ	٩
Es	o site http
	nferência acesse o si
	Ü
	ď
	α
	C
	ârc
	ηf

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. №		

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 15/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo, Comissionado e Função Gratificada, junto ao Poder Legislativo Municipal de Guajará;

9.3.8 Adotar providências no sentido de que apresente documentações referentes ao acompanhamento e fiscalização por Conselho, das despesas com saúde aplicadas por meio do Fundo Municipal de Saúde, conforme determina o art. 77, § 3° do ADCT da CF/88, quando da inspeção in loco.

Nos termos do Voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido em sessão pelo Relator; determinar o envio ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação do Acórdão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei.

- **10- Ata:** 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de Março de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Redator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral